



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346633-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO HENRIQUE MESQUITA QUINTAS, são agravados CELSO GOMES VILLAFRANÇA, VIVIANE DE OLIVEIRA MACHADO e VILLAFRANCA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2346653-25.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)
Processo nº 0008679-04.2019.8.26.0008
Juiz: Erasmo Samuel Tozetto
Agravante: Antonio Henrique Mesquita Quintas
Agravados: Celso Gomes Villafrança e outros

Voto nº 8.029

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que, dentre outras providências, indeferiu os pedidos de expedição de certidão para protesto, de ofício ao Bacen para obtenção de extratos bancários dos últimos cinco anos, de expedição de ofício ao Waze e Google Maps e de inclusão da parte executada na CNIB – Pedido de expedição de certidão para protesto que se mostra cabível, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil – Pretensão de obtenção de extratos bancários dos devedores, relacionados aos últimos cinco anos, que configuraria quebra de sigilo bancário – Impossibilidade – Expedição de ofícios aos aplicativos Waze e Google Maps que configuraria violação à intimidade dos executados e não se mostra eficaz para a satisfação da dívida – Pedido de inclusão do nome dos devedores junto ao CNIB que deve ser indeferido, ao menos até a resolução do IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000 – Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 462, que, nos autos de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, dentre outras providências, indeferiu os pedidos de expedição de certidão para protesto, de ofício ao Bacen para obtenção de extratos bancários dos últimos cinco anos, de expedição de ofício ao Waze e Google Maps e de inclusão da parte executada na CNIB.

Alega o exequente, ora agravante, que a expedição de certidão de protesto possui fundamento no art. 517 do

Código de Processo Civil, nada impedindo que os executados, ora agravados, tenham seus nomes registrados no cadastro de devedores mantido por órgãos de proteção ao crédito. Sustentou, na sequência, que o credor tem o direito de utilizar todas as ferramentas para a localização e posterior constrição de bens para satisfação do crédito perseguido, de modo que a análise dos extratos bancários dos devedores possibilitará maior efetividade às providências constritivas requeridas, notadamente porque o cumprimento de sentença tramita há 1.814 dias. Ressaltou, ainda, a necessidade de expedição de ofício ao Waze e Google Maps, pois caso constatado que os agravados não mais residem no local, será possível a penhora do imóvel em questão. Afirmou, por fim, a possibilidade de inclusão do nome dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), tendo em vista o esgotamento das medidas executórias típicas.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido (fls. 12/13). Veio resposta (fls. 16/31).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09).

É o relatório.

Com relação ao pedido de expedição de certidão para protesto, cumpre ressaltar que o *caput* do art. 517 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que “A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”. Os §§ 1º e 2º do supracitado art. 517, por sua vez, dispõem que “Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão” e “A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no

prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário”.

No caso em tela, conforme se verifica a fls. 517 dos autos da fase de conhecimento, o trânsito em julgado ocorreu em 05.08.2020, inexistindo, portanto, óbice à expedição da referida certidão. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA FINS DE PROTESTO – DEFERIMENTO – Inconformismo dos devedores – Não acolhimento – Em consulta aos autos da ação de cobrança (processo nº 1020509 95.2019.8.26.0002) verifica-se que sentença transitou em julgado em 24/06/2024, razão pela qual é cabível a expedição de ofício para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de instrumento nº 2210151-07.2023.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. em 07.01.2025).

Já no que diz respeito à pretensão de obtenção de extratos bancários dos devedores, relacionados aos últimos cinco anos, vale destacar que a quebra de sigilo bancário é admitida apenas em situações excepcionais, mediante ordem judicial fundamentada, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, da Constituição Federal e lei complementar nº 105/2001). Não é possível que o juízo cível utilize do Sisbajud para determinar a quebra de sigilo

bancário do executado, devendo tal ferramenta ser utilizada apenas para pesquisas de saldo em conta para fins de bloqueio de ativos financeiros. Nesse sentido:

(...)

4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5, inciso X da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5, XII da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação dada a sua relatividade - quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar número 105 de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular,

sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.

7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido (STJ; Recurso Especial nº 1.951.176-SP; Rel. Min. Marco Aurélio Bellize; Terceira Turma; J. em 28.10.2021).

No que tange ao pedido de expedição de ofícios aos aplicativos Waze e Google Maps, trata-se de medida que violaria a intimidade dos executados e que não se mostra eficaz para a satisfação da dívida, sendo certo que o credor pode, por outros meios, obter a informação se os devedores residem, ou não, no imóvel indicado nos autos.

Por fim, com relação ao pedido de registro do nome dos executados junto ao CNIB, cumpre ressaltar que tal medida deve ser indeferida ao menos até a resolução do IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000, de modo que, assim que o referido incidente for decidido, a parte poderá, se for o caso, renovar a sua

pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA CNIB. Pesquisa. Impossibilidade. Por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000), as decisões deste C. Tribunal de Justiça têm sido no sentido de suspender a utilização do CNIB (Tema 44, tese afetada: “Controvérsia sobre a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil”). Incidente ainda não julgado em definitivo. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2331958-57.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jairo Brazil; 19ª Câmara de Direito Privado; J. em 12.11.2024).

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso, com observação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator